



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui o Programa Periferia Viva e estabelece diretrizes para a promoção da redução das desigualdades socioterritoriais em territórios periféricos urbanos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui o Programa Periferia Viva e estabelece diretrizes para a promoção da redução das desigualdades socioterritoriais em territórios periféricos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Periferia Viva, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioterritoriais em territórios periféricos, a ser implementado de forma integrada pelos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela execução de ações relacionadas à melhoria:

- I - das condições de vida;
- II - do acesso a bens e serviços públicos; e
- III - das oportunidades de inclusão social e econômica.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se territórios periféricos as áreas urbanas que se caracterizam pela ausência ou pela inadequação de infraestrutura urbana e equipamentos públicos, com vulnerabilidades multidimensionais e potencialidades locais decorrentes de mobilização, organização e engajamento comunitário.

Art. 2º São objetivos do Programa Periferia Viva:

- I - promover o direito à cidade e à inclusão social;
- II - integrar políticas públicas em territórios periféricos, com vistas à redução das desigualdades socioterritoriais;
- III - promover a melhoria das condições urbanas e de moradia, e a segurança da posse de famílias de baixa renda em territórios periféricos;
- IV - promover reconhecimento, valorização e fomento de iniciativas coletivas e comunitárias;



V - reduzir riscos de desastres e promover a adaptação dos territórios periféricos às mudanças climáticas;

VI - fomentar a cooperação entre as esferas de Governo, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil; e

VII - promover processos participativos de planejamento e acompanhamento de intervenções em territórios periféricos.

Art. 3º São eixos de ação do Programa Periferia Viva:

I - infraestrutura urbana;

II - equipamentos sociais;

III - fortalecimento social e comunitário; e

IV - inovação, tecnologia e oportunidades.

Art. 4º O Programa Periferia Viva será custeado por dotações consignadas no orçamento da União, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Poderão concorrer para o financiamento do Programa recursos oriundos de fundos públicos, convênios, contratos, acordos, doações, cooperação nacional e internacional e outras fontes legalmente admitidas, observada a legislação específica.

Art. 5º O Programa Periferia Viva será implementado pelo Poder Executivo federal, de forma integrada com os demais entes federativos, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 6º A implementação do Programa observará mecanismos de coordenação intergovernamental, participação social, planejamento territorial, monitoramento, avaliação e governança, na forma do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



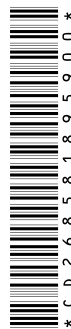
A presente proposição tem por objetivo instituir, no plano legal, o Programa Periferia Viva, atualmente previsto no Decreto nº 12.260, de 28 de novembro de 2024, que “Institui o Programa Periferia Viva”, conferindo-lhe base normativa mais estável, mais duradoura e mais compatível com a centralidade que o tema das periferias urbanas assumiu na agenda pública brasileira.

O texto proposto preserva os elementos essenciais já reconhecidos na formulação administrativa do programa — redução das desigualdades socioterritoriais, integração de políticas públicas, melhoria das condições urbanas e habitacionais, valorização das iniciativas comunitárias, participação social e prevenção de riscos — e os converte em diretrizes legais permanentes, aptas a orientar a atuação estatal de modo continuado.

A constitucionalidade material da proposta é evidente. A Constituição da República consagra como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos; além disso, reconhece a moradia como direito social e atribui competência comum aos entes federativos para promover programas de construção de moradias, melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico e combater as causas da pobreza e da marginalização. Também a ordem constitucional da política urbana determina que a cidade cumpra suas funções sociais e assegure o bem-estar de seus habitantes. Tudo isso autoriza e recomenda a instituição, por lei, de programa nacional voltado às periferias urbanas.

É papel do Parlamento formalizar, em leis brasileiras, as melhores práticas de políticas públicas que se mostrem socialmente relevantes, juridicamente adequadas e administrativamente promissoras. A passagem de uma iniciativa do plano infralegal para o plano legal reforça a legitimidade democrática, amplia a estabilidade institucional da política pública e oferece maior segurança jurídica para sua continuidade, seu aperfeiçoamento e seu controle social.

Diante do exposto, por se tratar de medida justa, constitucional e socialmente necessária, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem e



aprovarem a presente proposição, de modo a assegurar que o Programa Periferia Viva passe a integrar, de forma estável e permanente, o ordenamento jurídico brasileiro e a agenda prioritária do Estado na promoção da dignidade urbana e da justiça socioterritorial.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

